

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕESDE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

EMENTA: Revoga a Lei 8.784, de 21 de março de 2019, para ampliar o Benefício Temporário de Transferência de Renda às Famílias de Origem, Natural, Extensa e rede social de apoio primária de crianças e adolescentes, Pessoa Com Deficiência, Pessoa Idosa, bem como aos jovens egressos dos serviços de acolhimento institucional para suporte na organização da vida autônoma, cujos beneficiários encontram-se em situação de risco pessoal e/ou social, que necessitam de fortalecimento, manutenção ou restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários para proteção integral dos seus direitos, altera o Orçamento do Município, e dá outras disposições.

Autoria: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto amplia o rol de beneficiários do Benefício Temporário de Transferência de Renda às Famílias, atualmente previsto na Lei nº 8.784/8019. Para tanto, reformula as disposições legais para a adequação da matéria, revogando a Lei nº 8.784/2019.

II - PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2°, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo.



ESTADO DE SÃO PAULO





No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal. Todavia, para fins de adequação da técnica legislativa, apresentamos a emenda modificativa que segue em anexo, para sanar erro de digitação no caput do artigo 3º do Projeto.

Quanto ao mérito, o projeto visa ampliar o rol de beneficiários para a concessão de benefício assistencial, incluindo a Pessoa Idosa e a Pessoa com Deficiência, além de crianças, adolescentes e jovens egressos dos serviços de acolhimento institucional, previstos na Lei nº 8.784/2019.

Assim, com a aprovação da emenda, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III - DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

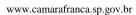
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 13 de abril de 2021.

| | AS COMISSOES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. | | | | |
|----------------|--|-------------------|-----------------------|--|--|
| Ver. Carlinhos | Petrópolis | Ver. Luiz Amaral. | Ver. Daniel Bassi. | | |
| | Ver. Lindsay | Cardoso | Ver. Pastor Palamoni. | | |



ESTADO DE SÃO PAULO





| | FINANÇAS E ORÇAMENTO | | | | | | |
|--|---|-----------------------|--|--|--|--|--|
| Ver.Donizete da Farmácia. | | Ver. Gilson Pelizaro. | | | | | |
| Ver. Zezinho Cabeleireiro. Ver. Lurdinha Granzotte. SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL | | | | | | | |
| Ver. Pastor Palamoni | | | | | | | |
| DEFESA DOS | DIREITOS DA CRIANÇA E | DO ADOLESCENTE | | | | | |
| Ver. Ilton Ferreira | Ver. Gilson Pelizaro | Ver. Pastor Palamoni | | | | | |
| 1 | ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊN | | | | | | |
| Ver. Lurdinha Granzotte | Ver. Gilson Pelizaro | Ver. Pastor Palamoni | | | | | |



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarafranca.sp.gov.br



| Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP. | | | | | |
|--|----------------------|---|------------|--|--|
| Visando a correçã Parecer das Comissões Permane caput do art. 3º do Projeto de Lei | ntes, apresentamos a | ão do projeto, conforme mo seguinte emenda MODIFICA | | | |
| | | ojeto de Lei nº 58/2021, para q | jue conste | | |
| COMISSÃO DI | E LEGISLAÇÃO, JU | STIÇA E REDAÇÃO | | | |
| Ver. Carlinhos Petrópolis | Ver. Luiz Amaral | Ver. Daniel Bassi | | | |
| Ver. Lindsay Cardo | oso | Ver. Pastor Palamoni | | | |
| | | | | | |